

EDIÇÃO EXTRA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano IV | N° 219-A | Sexta-feira, 25 de Novembro de 2022.

Marcelo Delaroli
Prefeito

Lourival Casula Filho
Vice-Prefeito

Marcelo de Souza Leite
Chefe de Gabinete do Prefeito

Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva
Procurador-Geral do Município

Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador-Geral do Município

Diogo Cabral de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sergio Foster Perdigão
Secretário Municipal de Planejamento

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia

Celso Almeida Netto
Secretário Municipal de Administração

Sandro dos Santos Ronchetti
Secretário Municipal de Saúde

Maurício Rodrigues de Souza
Secretário Municipal de Educação

Roberto Mattos da Costa
Secretário Municipal de Cultura

Marcos Antônio Oliveira de Araújo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Eudinei Dias de Oliveira
Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Sheila Nazareth Rodrigues
Secretária Municipal de Habitação e Serviços Sociais

Fabio Santos da Silva
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Jhonatan Ferrarez de Barros
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Alessandro Ferreira Rodrigues
Secretário Municipal de Obras

Renato Garcia da Silva
Secretário Municipal de Ciência e Inovação

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Segurança

Ricardo dos Santos Nunes
Secretário Municipal de Defesa Civil

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Transporte

Abílio Flávio da Silva Pereira
Secretário Municipal de Agricultura

José Carlos Almeida de Araujo
Secretário Municipal de Turismo e Eventos

Uilton Afonso Viana Filho
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Eduardo Novo Terra
Secretário Municipal de Comunicação Social

Edna Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Faustino Alonso Rodriguez
Ouvidor-Geral Municipal

Joana Dark Coelho Lage do Nascimento
Presidente do Itaprevi



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Decreto:

DECRETO 197 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 280/22 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ (REFIS - 2022) - AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA CONCILIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do Artigo 103 da Lei Orgânica do Município Itaboraí e CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 280/2022 de 16 de novembro de 2022

DECRETA:

CAPÍTULO I – VIGÊNCIA E CRÉDITOS ABRANGIDOS

Art. 1.º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, instituído pela Lei Complementar nº 280/2022, de 16 de novembro de 2022, com vigência de 01/12/2022 a 31/12/2022, será implementado no âmbito do Município de Itaboraí, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2.º Poderão ser liquidados na forma do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS - 2022), os créditos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, originários dos tributos previstos na Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Tributos do Município de Itaboraí - CTM) e outros tributos municipais criados por outras leis. Também serão abrangidos por esta Lei os créditos oriundos de:

I - Auto de infração e intimação decorrente de infringência à legislação tributária municipal, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

II - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais, exceto multas por infração à legislação de trânsito;

III - Confissão de dívida.

§ 1º Ficam excetuados do presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS - 2022), as multas e restituições decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ, objeto de cobrança perante a dívida ativa municipal.

§ 2º Os débitos oriundos de ITBI somente serão beneficiados com o desconto sobre a multa moratória e juros de mora se forem pagos à vista, não havendo hipótese de parcelamento.

Art. 3.º O ingresso no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS - 2022), dar-se-á por opção do contribuinte e assinatura do termo de parcelamento, podendo se fazer representar por procuração simples.

Parágrafo Único – Para adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS - 2022), ficam excluídos os percentuais de entrada fixados no art. 577-A, § 2º, alíneas I e II da Lei Complementar 33/2003 - CTMI para as hipóteses de reparcelamento.

CAPÍTULO II - DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 4.º O atendimento aos contribuintes será realizado nos seguintes locais:

I – Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, localizada à Rua Dr. Fidélis Alves, 101, Centro, Itaboraí, de segunda a sexta, das 8h às 17h, sábado e domingo das 8h às 14h;

II – Posto avançado da Fazenda, localizado à Av. Prefeito Milton Rodrigues da Rocha, 161, loja 42, Manilha, Itaboraí, de segunda a sexta, das 8h às 17h, sábado das 8h às 14h e domingo das 8h às 12h.

III – Postos volantes.

§ 1º Sem prejuízo dos locais acima, a Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, através de resolução poderá fixar demais locais, formas e horários de atendimento ao público, inclusive aos fins de semana.

§ 2º O Programa poderá utilizar postos volantes visando dar capilaridade ao REFIS 2022, restando desde já autorizada as demais Secretarias a darem suporte técnico e operacional que se façam necessários.

§ 3º Nos dias 24, 25 e 31 de dezembro não haverá atendimento em nenhum dos locais.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 5.º Os débitos objeto do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS - 2022) serão consolidados, sem prejuízo da



discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos à vista ou parcelados, com desconto de até 100% (cem por cento), restritos a multa moratória (prevista no artigo 575, inciso II, da Lei Complementar 33/2003), juros de mora e honorários (administrativos e judiciais), da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de desconto para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento de 03 (três) a 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento de 06 (seis) a 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 60 % (sessenta por cento) de desconto para pagamento de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de 13 (treze) a 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento poderá ser efetuado respeitando-se o valor mínimo da parcela para o IPTU que não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFITAS. Para os demais créditos tributários e não tributários o valor mínimo da parcela será de 25 (vinte e cinco) UFITAS para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFITAS, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O prazo de vencimento do boleto para o pagamento à vista ou da primeira parcela será de 10 (dez) dias, podendo esse prazo ser renovado por mais 10 (dez) dias quando requerido pelo contribuinte, a contar sempre da data da sua emissão.

§ 3º Os casos excepcionais ficarão a cargo da discricionariedade dos órgãos responsáveis, desde que não ultrapassado o prazo limite de 20 (vinte) dias previstos em lei.

§ 4º Sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, somente com a possibilidade de pagamento à vista.

§5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas à vista ou parceladas as dívidas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

Art. 6.º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, ressalvadas as parcelas que incidam as taxas, custas e emolumentos de competência do Poder Judiciário Estadual.

Art. 7.º O pagamento em parcela única ou o parcelamento nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que não seja efetivado o pagamento da primeira parcela.

II - expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela

única, na forma do art. 487 da Lei Federal nº 13.105/2015 - CPC.

III - aceitação plena das condições estabelecidas no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022).

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, com apresentação da respectiva guia de pagamento nos autos do processo judicial pela parte executada ou embargante, objetivando a produção dos regulares efeitos processuais, sendo devida a verba de natureza sucumbencial assegurada pela Lei Federal nº 13.105/2015 – CPC.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 8.º O parcelamento no REFIS-2022 será considerado:

I- celebrado, com o pagamento da primeira parcela;

II - interrompido, na hipótese de:

a) não pagamento da primeira parcela;

b) inobservância de qualquer das condições estabelecidas na LC nº 280/22 e neste Decreto;

c) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

d) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na hipótese de parcelamento do débito, a assinatura do termo de parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que não ocorra o pagamento da primeira parcela.

CAPÍTULO IV - DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

Art. 9.º Somente será incluído no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022), o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência da LC nº 280/22 e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira parcela acordada, inclusive no caso de parcela única.

Art. 10. Para obtenção dos benefícios a que se refere a LC nº 280/22, o contribuinte deverá comparecer ao local de atendimento e assinar o termo de adesão, confissão, acordo e pagamento, devendo apresentar os seguintes documentos ao atendente para preenchimento do termo:

I - Pessoas Físicas:

a) em caso de comparecimento do próprio contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência e número da inscrição do imóvel com documento que vincule o proponente ao imóvel, quando se tratar de tributo imobiliário;

b) em caso de comparecimento de representante do contribuinte, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, instrumento de procuração, comprovante de residência e número da inscrição do imóvel com documento que vincule o proponente ao imó-

vel, quando se tratar de tributo imobiliário;

c) em caso de contribuinte já falecido, documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física-CPF do herdeiro ou inventariante requisitante, comprovante de residência e número da inscrição do imóvel com documento que vincule o proponente ao imóvel e certidão de óbito, quando se tratar de tributo imobiliário;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea "a" deste artigo além de certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea "a" deste artigo, bem como RG ou certidão de nascimento que comprove a filiação.

f) em caso de comparecimento de terceiro que ocupe ou detenha a posse do imóvel, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de compra e venda do imóvel ou documento hábil, número da inscrição do imóvel e/ou comprovante de residência emitido por concessionária de serviço público no endereço do bem imóvel, na forma da legislação municipal aplicável.

II - Pessoas Jurídicas:

a) em caso de comparecimento de um dos sócios, apresentar o documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) em caso de comparecimento por procuração, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa e instrumento de Procuração com poderes específicos para efetuar o parcelamento;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea "a", procuração com poderes específicos para efetuar parcelamento e contrato de prestação de serviços.

§1º. Os dados do requisitante deverão constar do termo de parcelamento, apresentando endereço e telefone atualizados, bem como, sempre que possível, e-mail válido para contato.

§2º Na hipótese de pessoa jurídica, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá disponibilizar guia para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos por meio eletrônico, desde que o interessado/contribuinte apresente de maneira digitalizada o termo de adesão assinado e os documentos exigidos pela lei, em especial a documentação prevista no inciso II ou outra sempre que se fizer necessária.

§3º Na hipótese do §2º, o termo de adesão e documentação entregue por meio eletrônico pelo interessado deverá ser disponibilizada à Procuradoria Geral do Município, de forma digital e agrupados por CNPJ, para produção dos regulares efeitos processuais junto aos respectivos executivos fiscais.

Art. 11. O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais para o parcelamento deverá, no ato de ingresso no programa, apontar quais débitos deseja pagar, respeitando, em caso de débito executado, a totalidade dos mesmos e os exercícios dispostos na CDA.

Parágrafo único. O contribuinte ao aderir ao programa fará uma confissão de dívida, reconhecendo os débitos incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no



parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

Art. 12. Será admitida apenas uma adesão ao Programa REFIS-2022, que poderá alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo.

CAPÍTULO V - DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13. O descumprimento do acordo pactuado através do Programa REFIS-2022, implicará na exclusão do aderente ao referido programa, com o retorno de incidência de multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios (administrativos e judiciais), cancelando-se os benefícios concedidos, com adoção dos seguintes procedimentos:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II - Deverão ser deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas eventualmente liquidadas até a data de rescisão.

Art. 14. O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo único. Caso o débito seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 15. O parcelamento será rescindido automaticamente, sem necessidade de notificação prévia do contribuinte ou requerente, em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 280/22 e no presente Decreto, em especial o não pagamento da primeira parcela ou atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º O parcelamento também será considerado rescindido na hipótese de:

I - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Itaboraí e assumirem solidariamente as obrigações do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS.

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 2º Em todos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 16. Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido na LC nº 280/22, sendo, contudo, facultada a migração para o do valor remanescente total, inclusive juros de mora, valendo-se do desconto e da forma de pagamento previstos neste diploma.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao Programa REFIS-2022 referidas no *caput* deste artigo, dependerá de assinatura do termo de parcelamento pelo contribuinte, acarretando, automaticamente, a renúncia do postulante ao parcelamento anterior.

Art. 17. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata este Decreto não implica novação de dívida.

CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA CONCILIA ITABORAÍ

Art. 18. Fica instituído no âmbito do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/12/2022 a 31/12/2022, o Programa Concilia Itaboraí tendente a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não-tributários, inscritos na Dívida Ativa ou não, inclusive por meio da realização de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, entre outras modalidades, aplicando-se os descontos e reduções previstos na LC 280/22.

Art. 19. As demais Secretarias e Órgãos do Município deverão garantir o apoio logístico e administrativo à realização do programa, devendo, inclusive, promover a cessão de servidores e materiais quando requisitados, para o bom desempenho do programa.

Art. 20. O Programa Concilia Itaboraí poderá contar com o auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil, através da 25ª Subseção de Itaboraí e/ou da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ou outra entidade/instituição para análise dos pedidos de gratuidade de justiça formulados na vigência do programa, devendo o Município de Itaboraí dispor dos servidores para o apoio administrativo a tais instituições.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Itaboraí (REFIS – 2022) prevista na LC nº 280/22 não gera direito adquirido ou à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições previstas na legislação.

Art. 22. As reduções previstas na LC nº 280/22 não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 23. Para fins de pagamento do adicional extraordinário previsto no art. 15 da LC nº 280/22, caberá à Secretaria na qual o servidor estiver lotado encaminhar à Administração a listagem dos respectivos servidores que irão desempenhar suas atividades funcionais no curso do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - (REFIS -2022).

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 198 DE 25 DE NOVEMBRO DE

2022

REGULAMENTA O USO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE DE ITABORAÍ – DeC-ITA NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO a implantação do DeC-ITA – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Itaboraí, previsto no art. 544, IV da LC 33/03 e regulamentado pelo Decreto 90/22; CONSIDERANDO que a fiscalização das Posturas Municipais utiliza os Cadastros Mobiliário e Imobiliário do Município; CONSIDERANDO a previsão de utilização de meios eletrônicos para prática de atos e cientificação do sujeito passivo constantes na LC 91/09, Código de Posturas Municipal; CONSIDERANDO a previsão de aplicação subsidiária do Código Tributário Municipal, inserta no art. 30 do Código de Posturas; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cadastro dos elencados prevista no art. 544, §§ 3º e 4º da LC 33/03; CONSIDERANDO que a interpretação e aplicação da legislação municipal deve ser integrativa com a finalidade de garantir segurança jurídica, ampla defesa, eficiência e eficácia na gestão pública;

DECRETA:

Art. 1º. Na forma do art. 30 da LC 91/09, utilizar-se-á a plataforma do DeC-ITA – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Itaboraí, prevista no art. 544, IV da LC 33/03 e regulamentada pelo Decreto 90/22, para todas as práticas de atos, notificações, intimações e quaisquer outras que prevejam realização pessoalmente, por meio eletrônico, por via postal ou editalícia constantes na legislação de Posturas municipais.

Parágrafo único: Não estando o sujeito passivo cadastrado regularmente no DeC-ITA, a prática dos atos do *caput* será realizada na forma da legislação de Posturas em vigor.

Art. 2º. A utilização do DeC-ITA observará os prazos contidos na legislação de Posturas do município.

Art. 3º. A prática dos atos previstos no art. 1º será realizada em face dos já inscritos na plataforma, independente de finalização do prazo cadastral.

Art. 4º. Poderá o contribuinte apresentar impugnações, recursos e demais manifestações exclusivamente em meio digital, observados os prazos previstos na legislação de Posturas municipais, desde que esteja essa hipótese habilitada na plataforma e devidamente regulamentado o fluxo do processo administrativo eletrônico.

Art. 5º. Aplicam-se às práticas do art. 1º, no âmbito da fiscalização das Posturas municipais, a regulamentação prevista no Decreto 90/22 e demais normas posteriores, que não conflitem com o presente Decreto.

Art. 6º O parágrafo único do art. 3º do Decreto 90/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Poderá o contribuinte apresentar impugnações, recursos e demais manifestações exclusivamente em meio digital, observados os prazos previstos no Código Tributário Municipal de Itaboraí, desde que



essa hipótese esteja habilitada na plataforma e devidamente regulamentado o fluxo do processo administrativo eletrônico.”

Art. 7º. O art. 8º do Decreto 90/22 passa a vigorar acrescido da seguinte forma:

“§ 3º. A prática dos atos previstos no art. 3º será realizada em face dos já inscritos na plataforma, independente de finalização do prazo cadastral.

§ 4º. Não estando o sujeito passivo cadastrado regularmente no DeC-ITA, a prática dos atos previstos no art. 3º será realizada nas formas alternativas da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual descumprimento por obrigação tributária acessória.

“§ 5º. O contribuinte que estiver sob atuação fiscal no curso do lapso assinalado de cadastramento, deverá efetuar sua habilitação no DeC-ITA conforme prazo determinado pela autoridade fiscal, tributária ou de posturas, sob pena de cominação de multa prevista na legislação pertinente.”

Art. 8º. O Decreto 90/22 passa a vigorar acrescido da seguinte forma:

“Art. 11. Fica delegado ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia expedir ato próprio alterando os prazos de cadastramento previstos no art. 8º, caso necessário, ficando a fluência da infração indicada no §1º do art. 8º condicionada ao cronograma eventualmente alterado pela Secretaria.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 199 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

DIVULGA O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE ITABORAÍ – CATRITA, FIXA A CORREÇÃO DA UFITA, ATUALIZA A PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES PARA O

EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do Artigo 103 da Lei Orgânica do Município Itaboraí e,

CONSIDERANDO a adoção do índice oficial de correção monetária IPCA-E na forma do Decreto 11/2001;

CONSIDERANDO os artigos 657 e 18, §2º ambos do CTMI;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste anual da Unidade Fiscal de Itaboraí (UFITA), conforme art. 657 da Lei Complementar 33 de 2003 - CTMI;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício 2023; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de lançamento das taxas anuais e respectiva notificação de lançamento, na forma do art. 564, II do CTMI.

DECRETA:

Seção I

Do Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Itaboraí - CATRITA

Art. 1º Os lançamentos dos tributos municipais anuais considerar-se-ão realizados em 01/01/2023, efetuando a Autoridade Fazendária o edital de lançamento do art. 564, II do CTMI.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do crédito tributário, na forma do art. 464, III, "a" do CTMI a contar do lançamento do *caput*.

Art. 2º As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2023 são aqueles fixados conforme definido no art. 4º deste Decreto.

§1º. Delega-se à Autoridade Fazendária a alteração das datas e prazos do *caput*, justificadamente, mediante divulgação no DOE-ITA.

§2º. Ocorrendo ausência de expediente bancário no vencimento, este fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2023, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

I – Via internet, a partir de 16/01/23, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.itaborai.rj.gov.br, e/ou por aplicativos via Web disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia - SEMFAT.

II - Pessoalmente, somente a partir de 01/02/2023 para retirada com descontos das cotas únicas até 10/03/2023, observado os respectivos vencimentos.

III - E a partir de 10/03/2023 para retirada de parcelamento, comparecendo à sede da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia e demais locais disponibilizados através do portal do contribuinte.

Parágrafo único. Para os registros imobiliários ou mercantis onde constem inconsistências de dados cadastrais que impossibilitem o envio e ou recolhimento dos tributos via carnês, somente serão atendidas as solicitações de 2ª via dos respectivos carnês após atualização cadastral, via preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia - SEMFAT, via portal: www.itaborai.rj.gov.br.

Art. 4º O Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Itaboraí – CATRITA/2023 passa a vigorar a partir da data da publicação do presente, na forma abaixo:

I - IPTU - conterà as seguintes opções para pagamento:

a) Cota única com 10% (dez por cento) de desconto com vencimento em 10/02/2023 ou com 5% (cinco por cento) de desconto com vencimento em 10/03/2023.

b) Em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no dia útil subsequente, considerado o art. 2º, §2º deste Decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/03/2023, conforme quadro abaixo:

Pagamento em COTA ÚNICA com desconto

Cota Única	01
Desconto	10%
Vencimento	10/02
Desconto	5%
Vencimento	10/03

Pagamento PARCELADO

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Vencimento	15/03	17/04	15/05	15/06	17/07	15/08	15/09	16/10	16/11	15/12

II - ISSQN Empresas (tomador/prestador) - mensalmente, com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou dia útil subsequente, conforme art. 134 da Lei Complementar 33 de 2003 demonstrado em quadro abaixo:

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Mês Ref.	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Vencimento	15/02	15/03	17/04	15/05	15/06	17/07	15/08	15/09	16/10	16/11	15/12	15/01/24



III - ISSQN Estimativo – mensalmente, com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou dia útil subsequente, conforme art. 52 e 54 da Lei Complementar 33 de 2003, demonstrado em quadro abaixo:

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Mês Ref.	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Vencimento	15/02	15/03	17/04	15/05	15/06	17/07	15/08	15/09	16/10	16/11	15/12	15/01/24

IV - ISSQN Autônomo - conforme art. 53 da Lei Complementar 33 de 2003, terá duas formas de pagamento:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 10/03/2023;

b) Mensalmente nos vencimentos abaixo:

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Mês Ref.	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Vencimento	15/02	15/03	17/04	15/05	15/06	17/07	15/08	15/09	16/10	16/11	15/12	15/01/24

V - Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Fiscalização Sanitária, Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento (TFIF) - conforme arts. 339, 234 e 226 c/c 41-A da LC 33/2003, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 06/03/2023;

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 06/03/2023; 06/06/2023; 06/09/2023; 06/12/2023.

Cota Trimestral	01	02	03	04
Vencimento	06/03/2023	06/06/2023	06/09/2023	06/12/2023

VI – Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte Rodoviário de Passageiros e Carga - conforme arts. 264 e seguintes da LC 33/2003, para Veículos Cadastrados/Autorizados até 31/12/2022 – VENCIMENTO: 06/03/2023.

VII - Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, e Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos - conforme arts. 241 e seguintes e 294 e seguintes da LC 33/2003 serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VIII - Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - conforme arts. 278 e seguintes da LC 33/2003, mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou dia útil subsequente, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/01/2023, ressalvada a taxa relativa à atividade eventual e feirante que será recolhida no ato da autorização da licença para funcionamento

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Vencimento	16/01	15/02	15/03	17/04	15/05	15/06	17/07	15/08	15/09	16/10	16/11	15/12

IX - Taxa de Ocupação do Solo com bens móveis, imóveis, temporários ou permanentes, conforme art. 302 e seguintes e art. 309 e seguintes, ambos da LC 33/2003, terá duas formas de pagamento:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 06/03/2023;

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 06/03/2023; 06/06/2023; 06/09/2023; 06/12/2023.

Cota Trimestral	01	02	03	04
Vencimento	06/03/2023	06/06/2023	06/09/2023	06/12/2023

X - Preço público de serviços de cemitério - O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISSQN Empresarial, inciso II deste artigo.

Art. 5º Os contribuintes terão o prazo de até 31/01/2023, para protocolar revisão de dados cadastrais tomados como base para o lançamento dos tributos de 2023 e/ou impugnação do lançamento tributário ocorrido em 01/01/2023, a teor do art. 1º deste decreto.

§ 1º Os pedidos de revisões cadastrais protocolados dentro do prazo estabelecido no *caput*, quando deferidos, garantirão o direito de pagamento do IPTU em cota única com os descontos estabelecidos no Artigo 4º, inciso I, alínea "a";

§ 2º As impugnações protocoladas após o prazo fixado no *caput* deste artigo não terão efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário, sendo a autoridade fazendária competente para acatar ou indeferir a respectiva petição.

Art. 6º Os registros imobiliários e/ou mercantis, com inconsistências cadastrais que comprometam a distribuição pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), terão os tributos lançados e não serão distribuídos os respectivos carnês, devendo eles serem atualizados pelos contribuintes para possibilitar a entrega dos exercícios futuros pela ECT, sendo possível a emissão da 2ª via conforme art. 3º deste Decreto.

Art. 7º Fica estabelecido o período de 02/05/2023 a 29/09/2023 para a formalização de pedido de concessão ou renovação do benefício de isenção, nas hipóteses previstas no art. 661, I, alíneas "b" a "e" da LC 33/2003.

Parágrafo Único – os pedidos formalizados no período estabelecido no *caput* deste artigo, quando deferidos, terão o benefício aplicado para o lançamento realizado no exercício de 2024, não retroagindo.

Art. 8º Na forma do art. 41, §3º da LC 33/03, o recolhimento do ITBI será realizado em cota única.

Art. 9º Os créditos tributários e fiscais não quitados nos prazos fixados neste Decreto

ficam sujeitos a incidência de juros, multas e atualizações monetárias previstas na LC. 33/03.

Art. 10 O recolhimento dos tributos anuais vinculados a uma mesma inscrição mobiliária poderá ser realizado com emissão de até 04 (quatro) cotas, desde que não ultrapasse o mesmo exercício em conformidade com o art. 222-A c/c 41-A da LC 33/03.

Art. 11 Optado pelo parcelamento de quaisquer dos tributos indicados no artigo anterior quando houver possibilidade legal, as parcelas não poderão ser inferiores a 15 (quinze) UFITAS, se pessoa física, e 50 (cinquenta) UFITAS, se pessoa jurídica.

Seção II

Da atualização monetária da Unidade Fiscal de Referência de Itaboraí – UFITA

Art. 12 Aplica-se a atualização monetária divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculada dos 12 (doze) meses compreendidos entre 01/10/21 a 30/09/22 de 7,960650% (sete inteiros, noventa e seis mil e seiscentos e cinquenta



ta milésimos por cento), passando a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itaboraí - UFITA, medida de valor e parâmetro de atualização de tributos, multas, contribuições e penalidades de qualquer natureza, para o exercício de 2023, correspondendo a R\$ 4,38 (quatro reais e trinta e oito centavos).

Seção III

Da atualização da Planta Genérica de Valores

Art. 13 A Planta Genérica de Valores para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2023 será atualizada em 7,960650% (sete inteiros, noventa e seis mil e seiscentos e cinquenta milésimos por cento).

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 249/2021.

MARCELO DELAROLI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 200, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$ 3.786.328,04 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 103, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e, de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº. 2.928, de 08 de dezembro de 2021, bem como o art. 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 4.320, de

17 de março de 1964.
DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto na Secretaria Municipal de Educação, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.786.328,04 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), na Fonte 11, distribuídos na forma do Anexo I.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior é proveniente do excesso de arrecadação apurado no Balancete Analítico da Receita da Fonte 11 - Tesouro Municipal Destinado a Educação, em 18 de novembro de 2022.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Itaboraí, 25 de novembro de 2022.

Marcelo Delaroli
Prefeito

ANEXO I - Decreto Nº 200, de 25 de novembro de 2022				
SUPLEMENTAÇÃO				
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
09.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
09.001.001 - 12.361.0009.2.108 - Manutenção e Operacionalização da Educação do Ensino Fundamental				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	11	Criar	R\$ 3.786.328,04
Total da Secretaria				R\$ 3.786.328,04
Total da Suplementação				R\$ 3.786.328,04

Portaria:

PT n.º 2352/22. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Nomear a partir de 30/11/2022, RODRIGO DE JESUS DA SILVA, CPF: XXX-XXX-057-89, Cargo: ASSESSOR DE DEPARTAMENTO I, Símbolo CC-07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

PT n.º 2353/2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 76, de 11 de setembro de 2009, resolve conceder LICENÇA ESPECIAL ao (a) servidor (a) SANDRA REGINA PEREGRINO ALVES, Professora Docente II, matrícula n.º 2996, lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01/02/2023 e término em 30/01/2024, referente ao período aquisitivo de 2001/2007, 2007/2012, 2012/2017 e 2017/2022 de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaboraí (Lei n.º 1.392/96). Processo n.º 5210/2009. Celso Almeida Netto -Secretário Municipal de Administração.

PT n.º 2354/2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 76, de 11 de setembro de 2009, resolve conceder LICENÇA ESPECIAL ao (a) servidor (a) MARIA TEREZA LOPES DA SILVA, Professora Docente I, matrícula n.º 5547, lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 09 (nove) meses, com início em 01/02/2023 e término em 31/10/2023, referente ao período aquisitivo de 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018 de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de

Itaboraí (Lei n.º 1.392/96). Processo n.º 2722/2012. Celso Almeida Netto -Secretário Municipal de Administração.

PT n.º 2355/2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 76, de 11 de setembro de 2009, resolve conceder LICENÇA ESPECIAL ao (a) servidor (a) FERNANDO MOURA DE AZEVEDO, Fiscal de Atividades Econômicas, matrícula n.º 9393, lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia, pelo período de 03 (três) meses, com início em 01/08/2023 e término em 30/10/2023, referente ao período aquisitivo de 2006/2011 de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaboraí (Lei n.º 1.392/96). Processo n.º 6680/2013. Celso Almeida Netto -Secretário Municipal de Administração.

PT n.º 2356/2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 76, de 11 de setembro de 2009, resolve conceder LICENÇA ESPECIAL ao (a) servidor (a) CATIA RODRIGUES LIMA RICHTER, Professora Docente II, matrícula n.º 8076, lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 09 (nove) meses, com início em 01/02/2023 e término em 31/10/2023, referente ao período aquisitivo de 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018 de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaboraí (Lei n.º 1.392/96). Processo n.º 7710/2013. Celso Almeida Netto -Secretário Municipal de Administração.

PT n.º 2357/2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 76, de 11 de setembro de 2009, resolve conceder LICENÇA ESPECIAL ao (a) servidor (a) GRAZIELA FERREIRA DE MELLO, Professora Docente I, matrícula n.º 23655,

lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 03 (três) meses, com início em 07/11/2022 e término em 05/02/2023, referente ao período aquisitivo de 2011/2017 de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaboraí (Lei n.º 1.392/96). Processo n.º 3740/2022. Celso Almeida Netto -Secretário Municipal de Administração.

PT n.º 2358/2022. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 76, de 11 de setembro de 2009, resolve conceder LICENÇA ESPECIAL ao (a) servidor (a) DULCE HELENA ALVES DA CONCEIÇÃO DE MORAES, Professora Docente II, matrícula n.º 8215, lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 09 (nove) meses, com início em 01/02/2023 e término em 31/10/2023, referente ao período aquisitivo de 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018 de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaboraí (Lei n.º 1.392/96). Processo n.º 3547/2022. Celso Almeida Netto -Secretário Municipal de Administração.

SECRETARIAS

Resolução:

Resolução SEMDS nº 33, de 23 de novembro de 2022.

ALTERA OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS COMO AGENTES DE PATRIMÔNIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE SEUS EQUIPAMENTOS.



DOE SANGUE

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 112 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE (Lei Estadual Nº 287 de 04 de dezembro de 1979 – art. 165) “os bens móveis, qualquer que seja sua natureza ou valor serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis”. E Lei Federal Nº 4320 art. 96; Considerando os levantamentos patrimoniais realizados nesta Secretaria, em conjunto com a Divisão de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração;

Considerando as inclusões de diversos bens materiais ocorridos no último ano, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de aquisição de diversos equipamentos e materiais permanentes; e

Considerando a necessidade de se manter atualizada a relação de bens patrimoniais e de Agentes de Patrimônio nos diversos setores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os servidores abaixo relacionados, como Agentes Patrimoniais no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do respectivo setor da Instituição.

- Coordenador (a) Geral Adjunto: Filipe de Souza Mattos – Matr. nº 51.689 (Responsável pelo patrimônio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: Prédio Central e as Unidades), a partir de 01/11/2022.
- Oselina Lemos da Costa – Matr.: 43.095 – Responsável pelo patrimônio do Conselho Tutelar I – A partir de 01/09/2022.

Art. 2º - Os servidores designados por esta Resolução serão responsáveis pelos bens Patrimoniais respectivos, inclusive seu controle e seu Inventário anual.

Art. 3º - Os servidores designados deverão comunicar formalmente quaisquer mudanças internas de bens patrimoniais a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social/Sede, bem como solicitar a SEMDS autorização para efetuar transferências de bens patrimoniais entre equipamentos, ressaltando ainda que a possível necessidade de descarte de bens patrimoniais deverá ser solicitada formalmente, com antecedência, ao Coordenador Geral.

Art. 4º - Nenhuma transferência patrimonial poderá ser realizada sem a autorização expressa na forma de documento, do servidor designado, tornando-se obrigatório, e imprescindível, o preenchimento adequado na “Nota de Transferência de Bens Patrimoniais”.

Art. 5º - Os servidores designados por esta Resolução poderão estabelecer responsáveis pela guarda dos bens patrimoniais em cada respectivo setor, não se desobrigando, com isso, de suas responsabilidades originais.

Art. 6º - Caberá ao Coordenador (a) Geral da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Soci-

al/Prédios Central e as Unidades - a Coordenação e organização dos trabalhos realizados pelos Agentes Patrimoniais da Secretaria de Desenvolvimento Social, solicitando, quando necessário, a documentação referente aos bens permanentes, promovendo a baixa destes, quando inservíveis, em conjunto com o Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Art.7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCOS ARAÚJO - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Itaboraí

Contrato:

Contrato de Adesão FEAPGMI nº 002/2022

Contrato de Adesão FEAPGMI nº 002/2022 para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, que entre si celebram o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e o Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria Geral do Município de Itaboraí.

PARTES: O Fundo Especial De Arrecadação Da Procuradoria Geral Do Município De Itaboraí, Neste Ato Representado Pelo Procurador Geral Do Município, Sr. Pedro Ricardo Ferreira Queiroz Da Silva E O Serviço Federal De Processamento De Dados – SERPRO, doravante denominado SERPRO, neste ato representada pelo(a) Superintendente de Relacionamento com Clientes de Novos Negócios, Sr. Jacimar Gomes Ferreira e pelo(a) seu(ua) Gerente de Departamento, Sr. Anderson Roberto Germano OBJETO : O presente contrato tem por objeto o provimento dos serviços detalhados no Anexo 1 – Descrição dos Serviços, deste contrato.

"DESCRIZAÇÃO GERAL DO SERVIÇO
2.1 O HOD ACESSO CONVENIADO (*Host on Demand*) é um emulador 3270 Web, que permite aos usuários habilitados no ambiente Senha Rede realizarem consultas on-line, via Rede SERPRO, às bases conveniadas de governo. Essas bases podem ser internas, ou seja, soluções providas e hospedadas pelo SERPRO, e/ou soluções de "Sistema Externo", produzidas e hospedadas em ambientes externos ao SERPRO. O HOD acesso conveniado permite que órgãos públicos das esferas, federal, estadual e municipal acessem as bases de governo conveniadas, dentre as quais:

- Internas, como o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, mediante autorizações emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e;
- Externas, como o Sistema do Banco Central (Sisbacen) e sistemas do Banco do Brasil. As habilitações para acessos aos sistemas externos são geridas e autorizadas pelos órgãos proprietários dos respectivos

sistemas.

2.2 O serviço HOD pode ser acessado diretamente no endereço <http://acesso.serpro.gov.br>."

DA VINCULAÇÃO: Esse contrato integra o processo Administrativo do Contratante nº 3629/2022.

DA FUNDAMENTAÇÃO: Este Contrato é celebrado por inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666 de 1993.

DA IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO: Este serviço é classificado como de natureza de prestação continuada.

DO VALOR DO CONTRATO: O valor estimado deste contrato para seu período de vigência é de R\$ 10.696,32 (Dez mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). Os itens faturáveis, a forma de cálculo e o detalhamento dos valores a serem pagos mensalmente pelo CONTRATANTE estão descritos no ANEXO 3 - RELATÓRIO CONSOLIDADO DE PREÇOS E VOLUMES deste contrato.

DA VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará por 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, prorrogável por igual período até o máximo de 60 (sessenta) meses, conforme preconizado no art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93. Caso a assinatura seja efetivada por meio de certificação digital ou eletrônica, considerar-se-á como início da vigência a data em que o último signatário assinar.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2022.

Pedro Ricardo Ferreira Queiroz Da Silva - Contratante

Jacimar Gomes Ferreira - SERPRO

Anderson Roberto Germano - SERPRO

Alex Sandro de Santana - xxxxxx.267-24 - Testemunha

Termo de Posse:

Termo de Posse. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaboraí - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 8.069/1990 e pela Lei Municipal nº 1.903/04, reiterando o resultado do Processo de Escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar, ocorrido em 06/10/2019, declara empossado o Suplente do Conselho Tutelar II, de Itaboraí, Sr. Leidiano Douglas Da Silva Araujo, portador da Carteira de Identidade nº 24.579.244-5 DETRAN e do CPF nº 159.707.197-81, para exercer o mandato de Conselheiro Tutelar, perante o Conselho Tutelar II de Itaboraí. Itaboraí, 24 de novembro de 2022. Michelle Gomes Siqueira - Presidente - CMDCA

Corrigenda:

1º Termo Aditivo Ao Contrato FMS nº 008/2021, publicado no DOE-ITA de 24/11/2022, ed.n.º 218, Ano IV.

Onde se lê: "1º Termo Aditivo ao contrato FMS nº 008/2021"

Leia-se: "1º Termo Aditivo ao contrato FMS nº 008/2021"



ITAPREVI

Comunicado:

CONVOCAÇÃO – Assunto: Recadastramento

Previdenciário 2022 de Aposentados e Pensionistas, a partir de 30 de agosto. Horário: 9H às 12H. Local: ITAPREVI – Rua São João, 110, centro, Itaboraí/RJ. Calendário: 30/08 a 30/09 – nascidos em janeiro, fevereiro e março; 03/10 a 31/10 – nascidos em abril, maio e junho; 01/11 a 30/11 – nascidos em julho, agosto e setembro; 01/12 a 30/12 – nascidos em outubro, novembro e dezembro. Documentos necessários: Identidade, CPF e Comprovante de Residência. Joana Dark Coelho Lage do Nascimento – Presidente do ITAPREVI.

RECADASTRAMENTO PREVIDENCIÁRIO/22

 **Whatsapp: (21) 97278-0250**



APOSENTADOS E PENSIONISTA

30/08 A 30/09	-	NASCIDOS EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO
03/10 A 31/10	-	NASCIDOS EM ABRIL, MAIO E JUNHO
01/11 A 30/11	-	NASCIDOS EM JULHO, AGOSTO E SETEMBRO
01/12 A 30/12	-	NASCIDOS EM OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO

HORÁRIO: 09H ÀS 12H

DOCUMENTOS:
Identidade, CPF e Comprovante de residência



PREFEITURA DE
ITABORAÍ
JUNTOS PARA TRANSFORMAR

ITAPREVI